



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



**Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final**

**PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes**

**RELATOR: Braz Fernando da Silva**

**SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira**

28

06/21

PRESIDENTE

## PARECER

**Relatório:** Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 016, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 58/2021**, que “*autoriza permuta de imóveis com doação e obrigação de fazer e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 21.6.2021, com tramitação em regime de urgência.

A proposição pretende obter autorização legislativa para que o Município de Alfenas possa efetuar a permuta de imóveis com obrigação de fazer.

Conforme Mensagem nº 65, de 17 de junho de 2021 anexa à proposição à fl.02, os imóveis a serem permutados tratam-se de parte da área correspondente à Praça de Esportes de Alfenas-MG e a área da creche Cinthia Maria (Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Alfenas) localizada na Rua Coronel Pedro Corrêa, 546 - Bosque dos Ipês, Alfenas-MG.

O Chefe do Executivo justifica que a permuta se faz necessária, haja vista ampliação do bloco cirúrgico da Santa Casa de Misericórdia de Alfenas, que atualmente encontra-se em obra, para o melhor atendimento em saúde pública desta municipalidade. A atual área utilizada para o funcionamento da Creche Cíntia Maria traduz-se em verdadeira passagem para o acesso à nova estrutura de bloco cirúrgico do hospital tornando-se assim de extrema relevância a permuta em análise.

Segundo o Prefeito, no intuito de manter as atividades da creche que há anos desenvolve serviços de excelência no cuidado infantil, a Santa Casa de Misericórdia de Alfenas em parceria com este Poder Executivo Municipal providenciarão a construção de nova sede para a creche, nas proximidades da sede atual, a fim de que não haja interrupção das atividades.

Informa ainda que a mencionada creche prestou e presta serviços sociais relevantes em nossa cidade, digno de aplausos e eterna gratidão por tantas vidas que já ajudaram durante o tempo de sua existência. A entrega de um novo prédio moderno e adaptado as normas técnicas, além de melhor atendimento às crianças, também facilitará o trabalho da equipe aguerrida, lutadora e filantrópica da Associação.

Ressalta que tal demanda é imprescindível ao interesse público, pois abarca tanto a promoção da saúde pública quanto da educação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



A princípio a proposição foi protocolada nesta Casa no dia 18.6.2021,

instruída com cópias dos seguintes documentos:

\_Anexos I e II correspondentes aos imóveis objetos da permuta e doação, conforme croquis às fls. 06 e 08 do projeto em comento;

\_ Avaliações dos imóveis previstos na proposição;

\_ CNPJ referente à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Alfenas;

\_ Ata da Assembleia Geral Ordinária Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Alfenas, realizada no dia 15.6.2021, às 19h, na sede dessa associação, na Rua Pedro Correia, Nº 546, centro, Alfenas-MG.

Os membros da CCLJRF se reuniram no dia 21.6.2021, às 9h para análise da matéria com a participação também do Sr. Rodolfo Gonçalves Chaib, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão que esclareceu as dúvidas levantadas pelos membros desta Comissão e trouxe as cópias das \_ Matrículas dos imóveis nºs: 46.992 e 58.599, as quais foram juntadas posteriormente ao Projeto de Lei nº 58/2021.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

**Fundamentação:** A matéria encontra respaldo nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Orgânica Municipal.

A permuta é modalidade de alienação de bens públicos, consistindo no contrato pelo qual as partes transferem e recebem bens uma da outra, bens estes que substituem reciprocamente o patrimônio dos permutantes. Sempre há de ter uma alienação e uma aquisição de coisas, da mesma espécie ou não.

A alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal subordina-se às normas legais e administrativas previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal n.º 1.513, de 29 de maio de 1979, e suas posteriores alterações.

Como regra geral, os bens públicos são inalienáveis, nos termos do seu regime jurídico próprio que busca manter a sua indisponibilidade ou desconstituição. Entretanto a alienação de bens públicos não é vedada, mas necessário se faz respeitar determinadas exigências legais.

Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça determinadas condições prévias para sua transferência a terceiros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



A legislação civil dispõe que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, ou seja, enquanto tiverem afetação pública ou destinação pública específica.

Esta é a primeira condição à regularidade da alienação dos imóveis públicos que pertençam a categoria dos bens públicos dominiais, isto é, que não tenham destinação pública específica, e caso não se encontrem nessa condição, a Administração deve providenciar a sua desafetação, através de lei, podendo inclusive, ser a mesma autorizadora da alienação.

Depois de tais considerações, passemos as normas gerais sobre a alienação de imóveis públicos que estão consubstanciadas no art. 17, inciso I, da Lei 8.666/93:

**Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgão da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

Os dispositivos legais citados, reguladores da alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, subordina à observância dos seguintes requisitos, indissociáveis e fundamentais à sua legalidade, que são, a existência de interesse público, devidamente justificado; **autorização legislativa; avaliação do bem e realização de certame licitatório na modalidade concorrência**, esta última dispensada nos casos estabelecidos no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, é exigência legal, que o interesse público não apenas exista, mas que seja justificado. Cabendo à Administração alienante demonstrar da forma mais completa possível a finalidade pública existente na sua pretensão.

O instituto da doação exige que a lei autorizadora tem que ser específica, de modo que os Vereadores possam avaliar, a cada caso, e de maneira eficaz, a real conveniência da alienação, não se admitindo a edição de uma lei geral. O laudo de avaliação deve ser elaborado nos termos das normas técnicas pertinentes.

Em relação à exigência legal de licitação na modalidade concorrência para a hipótese de permuta, o dispositivo específico da Lei de Licitações, qual seja, a alínea "c" do inciso I do art. 17, estabelece, excepcionalmente, a dispensabilidade de procedimento licitatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



No que tange à alienação de bens públicos, a Lei Orgânica local também estabelece como requisitos os mesmos impostos pelo art. 120 da Lei de Licitações que assim preceitua:

**Art. 120. A alienação de bens municipais deverá obedecer às disposições da legislação federal aplicável à matéria. (nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2006).**

Existindo ainda, a nível local, legislação específica a tratar da matéria, a Lei Municipal nº 1.513, de 29 de maio de 1979, que estabelece normas para doação de terrenos do Patrimônio Municipal, posteriormente alterada pelas Leis nºs 1.994, de 20 de maio de 1988 e 2.087, de 15 de junho de 1.989. O caput do art. 2º da referida norma local preceitua:

**Art. 2º Os terrenos deverão ser destinados exclusivamente à instalação ou expansão industrial.**

Conclui-se, portanto, que foram cumpridas, na proposição em análise, os requisitos atinentes à alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal.

**Conclusão:** À vista do exposto, inexistindo óbices de natureza constitucional e legal, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 58/2021**.

Solicitamos caso este projeto seja aprovado que o retorne à CCLJRF para que seja elaborada a respectiva redação final.

Sala de Reuniões, 21 de junho de 2020.

**A CCLJRF:**

  
**VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS**  
Presidente da CCLJRF

  
**BRAZ FERNANDO DA SILVA**  
Relator da CCLJRF

  
**PAULO AGENOR MADEIRA**  
Secretário da CCLJRF